



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Laércio Aparecido Teruya**, inscrição n. 288844.

O requerente apresentou para fins de pontuação de títulos certidão expedida pela 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP informando sobre nomeação do candidato no cargo de Escrevente Habilitado; cópia autenticada de certificado expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo - informando ter sido o candidato habilitado no Exame de Ordem; cópia autenticada de certificado expedido Universidade Gama Filho de que o candidato concluiu o Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil.

É o sucinto relatório.

O Edital estabelece quais os tipos de pós-graduação serão recebidos como títulos: *“conclusão de **mestrado** com defesa de dissertação, em matéria jurídica”* e *“conclusão de **doutorado**, com defesa de tese, em matéria jurídica”*.

Laércio Aparecido Teruya - inscrição n. 288844



Destarte, a declaração apresentada evidenciando a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato-Sensu* não se adequa às exigências do edital, que considera como título, tão-somente a Pós-Graduação *Stricto-Sensu*. Por essa razão, inadmissível a pontuação.

No tocante à apresentação da cópia autenticada do diploma de conclusão do Curso de Direito anexada, tal documento não se encontra dentre os elencados nas espécies e tipos de títulos considerados pelo mencionado edital, como descrito no item 2 do Capítulo VI.

Sendo assim, não há como atribuir pontuação de título ao candidato.

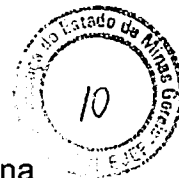
O subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro”*(...).

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço no cargo de Auxiliar e Escrevente Habilitado não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal deliberação baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94, os quais dispõem que notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. Os cargos de escrivão substituto, escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, tabelião interino ou designado, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



notariais ou de registro, não se enquadrando no conceito legal, tampouco na exigência determinada pelo Edital.

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora